



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 2.670 , de 06/06/2016

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**

Vencimento  
18/06/16

W. Maranhedi  
Diretoria Legislativa Nº 19  
19/05/16

Processo: 74.311

**PROJETO DE LEI Nº 11.964**

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Cria o Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Arquive-se

W. Maranhedi  
Diretoria Legislativa  
10/06/2016



PROJETO DE LEI Nº. 11.964

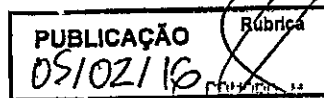
<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Maupedi</i> Diretora 07/01/2016</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parcer CJ nº. 1179.</p>		<p><b>QUORUM: MS</b></p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>W. Maupedi</i> Diretora Legislativa 02/02/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 02/02/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 02/02/2016 13º</p>
<p>À COPUMS.</p> <p><i>W. Maupedi</i> Diretora Legislativa 11/02/16</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Van Eliezes</i></p> <p>Presidente 11/02/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 11/02/16 386</p>
<p>À CJR.</p> <p>(VETO TOTAL)</p> <p><i>W. Maupedi</i> Diretora Legislativa 24/05/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 24/05/16</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 24/05/16</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



Sax

P 14714/2015



JUNDIAÍ (PROTOCO) 07/JAN/2016 11:41 074311

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

---

Presidente  
02/02/16

APROVADO

Presidente  
26/04/2016

PROJETO DE LEI N.º 11.964

(Paulo Sergio Martins)

Cria o Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa,  
vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 1º. É criado o Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Para os fins desta lei:

I - posto de coleta de resíduos sólidos e líquidos recicláveis, é toda instituição de ensino municipal de educação infantil, pré-escola, ensino fundamental, médio, superior, educação especial e educação para jovens e adultos (suplência) e suas conveniadas de caráter público municipal ou privada;

II - resíduos sólidos separáveis e recicláveis são materiais como:

- a) papel, papelão e derivados de celulose;
- b) polímeros: garrafas plásticas de refrigerantes e água mineral, embalagens plásticas em geral e sacos plásticos;
- c) vidros: garrafas, copos e lâmpadas alógenas;
- d) metais: latas de óleo, de condimentos e de leite em pó;
- e) borrachas: pneus usados;
- f) baterias e pilhas usadas;

III - líquidos recicláveis são os óleos ou fluidos de origem vegetal ou animal, utilizados em cozinhas residenciais, comerciais e industriais para preparação de alimentos, fabricados à base de soja, granola, milho, girassol, palma, amendoim, demais sementes oleaginosas ou gordura animal.



(PL n.º. 11.964 - fls. 2)

§ 1º. Os materiais separáveis não recicláveis, citados no inc. II, alínea “f”, baterias e pilhas usadas, serão encaminhados aos respectivos fabricantes para que estes lhes deem a destinação adequada.

§ 2º. Os materiais citados no inc. III podem ser utilizados para fabricação de produtos de limpeza.

Art. 3º. Todos os materiais recebidos pelos postos de coleta deverão ser repassados para instituições sem fins lucrativos, conveniadas com as Associações de Pais e Mestres-APMs ou conveniadas diretamente com a própria instituição de ensino, com o objetivo de comercializar esses materiais e utilização dos recursos obtidos em prol de projetos educacionais na mesma unidade na qual foi recolhido.

Parágrafo único. As unidades de ensino, as Associações de Pais e Mestres-APMs e as instituições sem fins lucrativos com estas conveniadas deverão encaminhar anualmente à Secretaria Municipal de Educação relatórios de prestação de contas com os totais arrecadados em cada instituição de ensino, o resultado das ações totais no período, o repasse efetivamente realizado para essas instituições de ensino e os projetos desenvolvidos com os recursos.

Art. 4º. As instituições de ensino deverão desenvolver metodologia de premiações de mérito, com o objetivo de educar e incentivar a participação permanente de todos os alunos e da comunidade.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07/01/2016

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
*'PAULO SERGIO - Delegado'*



(PL n.º. 11.964 - fls. 3)

Justificativa

A geração e a destinação dos líquidos e resíduos sólidos no meio ambiente tornou-se uma das principais preocupações mundiais. Isso ocorre devido ao crescimento no consumo de produtos industrializados, aliado à elevada utilização dos materiais descartáveis e ao aumento populacional dos países em desenvolvimento, como o Brasil, que refletem no aumento do volume de resíduos gerados.

A quantidade lixo produzida diariamente por um ser humano é de aproximadamente 5 (cinco) quilogramas. Somando-se toda a produção mundial, os números são assustadores. Cada tonelada de papel reciclado representa 3,00 m<sup>3</sup> (três metros cúbicos) de área disponível nos aterros sanitários. A energia economizada com a reciclagem de uma única garrafa de vidro é suficiente para manter acesa uma lâmpada de 100 w (cem watts) durante quatro horas. Com a reciclagem de uma lata de alumínio economiza-se o suficiente para manter ligado um aparelho de televisão durante 3 (três) horas.

Uma garrafa plástica ou de vidro pode levar 1 milhão de anos para decompor-se e reintegrar-se ao meio ambiente; uma lata de alumínio, de 80 a 100 anos. A cada tonelada de papel produzida, 12 (doze) árvores são abatidas, sendo que 1 (uma) tonelada de papel reciclado significa economia de três eucaliptos e 32 (trinta e dois) pinus, árvores usadas na produção de celulose. Porém, todo esse material pode ser reaproveitado, transformando-se em novos produtos ou matéria-prima, sem perder suas propriedades.

Separando todo o lixo produzido em residências, comércios e indústrias evitaremos a poluição e impediremos que a sucata se misture aos restos de alimentos, facilitando assim seu reaproveitamento pelas indústrias e poupando os recursos naturais do planeta.

Este projeto visa, além da imediata contribuição ao meio ambiente, formar indivíduos críticos e participativos no que concerne às questões ambientais, estimulando a sensibilização e a conscientização de toda a comunidade escolar (pais, alunos, educadores e colaboradores de forma geral) quanto à temática dos resíduos recicláveis, da coleta seletiva e da reciclagem, bem como o seu reaproveitamento.

Para que um programa de educação ambiental comunitária obtenha sucesso, as instituições de ensino devem, em primeiro lugar, dar exemplo à comunidade, ensinando na prática como se faz a coleta e destinação, demonstrando seus benefícios e suas vantagens. Para elaboração desta ação não se faz necessária nenhuma proposta pedagógica complexa, esta prática deve ser trabalhada no cotidiano, como se fizesse parte da cultura comunitária, para que, assim, os alunos possam adquiri-la e implantá-la por livre iniciativa, inclusive em suas residências, mudando alguns hábitos e costumes, como o simples despejo do óleo de cozinha comum no esgoto, por falta de alternativa de descarte, dando, portanto, um enorme passo rumo à sustentabilidade ambiental.

  
PAULO SERGIO MARTINS  
'PAULO SERGIO - Delegado'



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1129**

**PROJETO DE LEI Nº 11.964**

**PROCESSO Nº 74.311**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, cria o Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 .

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Sobre a questão da iniciativa, cabe ponderar que a criação do programa municipal de reciclagem ambiental participativa, não abarca matéria privativa (serviço público e organização administrativa, estrito senso) e não acarreta aumento de despesa, bem como reforça proteção ao meio ambiente e proteção à saúde, respectivamente. (direito fundamental, conforme artigo 225, da CRB).

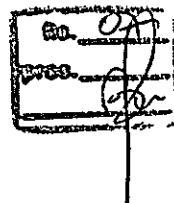
Registre-se que também a nossa Lei Orgânica, em seu artigo 160 "caput", determina que o Município buscará garantir ao cidadão meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida.

Em questão análoga, referente à Lei 7.417/2010, deste município, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme acordão que ora anexamos, assim se manifestou:

*"Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 7.417, de 23 de março de 2010, do Município de Jundiaí, deste Estado - Lei que determina, nos estabelecimentos que fabriquem, distribuam ou comercializem lâmpadas fluorescentes, a disponibilização de recipiente para coleta daquelas lâmpadas quando inservíveis - Proteção do meio ambiente e poder de polícia - Competência municipal - Matéria que não é de competência reservada, mas sim geral ou concorrente, haja vista que não inserida no artigo 24, §2º, 1 a 6 da Constituição do Estado de São Paulo - Ausência de violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes -*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



*Inexistência de criação de despesa sem indicação da fonte - Mera inserção de mais uma averiguação em atividade fiscalizatória já existente e que não reclama contratação ou treinamento de funcionários, tampouco dispêndio de materiais para sua execução - Precedente entendimento do C. Órgão Especial no sentido em caso análogo - Ação improcedente".*

Em contrapartida, também em caso análogo, na Adin que analisava a constitucionalidade da Lei 4.814/2009 do município de Mogi Mirim, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, assim se manifestou julgando procedente a ação:

**0325669-36.2010.8.26.0000** Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

**Relator(a):** Campos Mello

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 04/05/2011

**Data de registro:** 06/06/2011

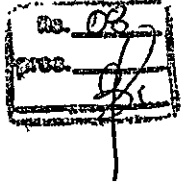
**Outros números:** 990.10.325669-7

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.814/2009, DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA COMERCIALIZAÇÃO, NA TROCA E NO DESCARTE DE ÓLEO LUBRIFICANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO, JÁ QUE CRIA OBRIGAÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. DIPLOMA QUE IMPLICA AUMENTO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA. IMPOSSIBILIDADE DE DIVIDIR A LEI EM PARTES VÁLIDAS E PARTES INVÁLIDAS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE

Entretanto, diferentemente do projeto de lei em análise, a Câmara Municipal de Mogi Mirim, teve sua ação julgada improcedente por invadir âmbito privativo do Executivo, conforme o seu art. 1º, parágrafo único<sup>1</sup>, da Lei 4.814/2009, o que não acontece neste caso, que não atribui nenhuma função ao Chefe do Poder Executivo e também não invade a sua esfera.

<sup>1</sup>Art.1º - O estabelecimento que comercializa ou consome óleo lubrificante, ou realiza a troca dessa substância fica sujeito a licenciamento ambiental.

Parágrafo Único - O órgão ambiental poderá estabelecer procedimento simplificado para o licenciamento de estabelecimento que comercializa ou adquire óleo lubrificante em volume considerado de pequeno potencial poluidor, assim definido em ato regulamentar do órgão municipal colegiado competente.



**OITIVA DAS COMISSÕES**

Conforme dispõe o § 1º, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 08 de janeiro de 2016.



Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Adriana Carla de Oliveira Teti  
Estagiária de Direito



Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito





5

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



22

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº  
\*03638983\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0001862-26.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), BARRETO FONSECA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ELLIOT AKEL, CAETANO LAGRASTA, SAMUEL JÚNIOR, URBANO RUIZ e PIRES DE ARAÚJO.

São Paulo, 27 de julho de 2011.

*Helene*

OCTAVIO HELENE  
RELATOR

22



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO Nº 14.350  
ADIN Nº: 0001862-26.2011.8.26.0000  
COMARCA: São Paulo  
REQTE.: Prefeito do Município de Jundiaí  
REQDO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.417, de 23 de março de 2010, do Município de Jundiaí, deste Estado – Lei que determina, nos estabelecimentos que fabriquem, distribuam ou comercializem lâmpadas fluorescentes, a disponibilização de recipiente para coleta daquelas lâmpadas quando inservíveis – Proteção do meio ambiente e poder de polícia – Competência municipal – Matéria que não é de competência reservada, mas sim geral ou concorrente, haja vista que não inserida no artigo 24, §2º, 1 a 6 da Constituição do Estado de São Paulo – Ausência de violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes – Inexistência de criação de despesa sem indicação da fonte – Mera inserção de mais uma averiguação em atividade fiscalizatória já existente e que não reclama contratação ou treinamento de funcionários, tampouco dispêndio de materiais para sua execução – Precedente entendimento do C. Órgão Especial no sentido em caso análogo – Ação improcedente.**

O Prefeito de Jundiaí ajuizou a presente ação direta, com pedido de liminar, visando obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.417, de 23 de março de 2010, de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara Legislativa, após rejeição de veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo, e que determina, nos estabelecimentos que especifica, a disponibilização de "recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis."

Sustenta, em breve síntese, o vício de iniciativa da lei municipal, porque a competência para legislar sobre a matéria nela contida é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõem os artigos 46, incisos IV e V, e artigo 72, incisos XII e XXII, ambos, da Lei Orgânica Municipal, norma editada em respeito ao contido no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Alega violação do princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Paulista, uma vez que a lei municipal cuja iniciativa foi parlamentar trata de temas de interesse imediato do Poder Executivo

*Handwritten signature or mark.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

(Administração da cidade), sendo certo que ao Poder Legislativo não é dado interferir nas atribuições do Poder Executivo. Aduz ainda, que a referida norma violou o disposto nos artigos 25 e 111 da Constituição Estadual, na medida em que cria ônus ao Executivo sem previsão orçamentária, consistente na necessidade de disponibilização de materiais e servidores para o efetivo cumprimento de suas disposições. Pleiteia a concessão de liminar e a procedência da ação direta para a declaração de inconstitucionalidade da lei.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/21 (cópia integral da lei municipal questionada, com a prova de sua vigência) e, distribuída a este relator, foi negada a liminar postulada, com a determinação do processamento da presente ação direta (fls. 23).

O Senhor Procurador-Geral do Estado, citado, deixou de se manifestar sobre o mérito ou defender o dispositivo atacado ao fundamento de que a norma cuida de matéria local (fls. 32/33).

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações às fls. 35/42, explicando o curso do processo legislativo que culminou na edição da referida lei municipal. Alega que a consultoria jurídica daquela Casa opinou pela constitucionalidade do projeto de lei, que culminou com a promulgação da Lei pelo legislativo municipal após a rejeição do veto apostado pelo Chefe do Executivo, requerendo a improcedência da ação.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 68/74, opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Respeitado entendimento do insurgente Alcaide, não há qualquer imposição de dever à administração municipal pelo ato normativo impugnado.

Da atenta leitura da lei local, reproduzida integralmente às fls. 19, verifica-se a imposição de dever exclusivo ao particular, qual seja, o de manter recipiente apropriado para a coleta de lâmpadas fluorescentes usadas, medida esta que visa à proteção do meio ambiente, visto que são conhecidos os efeitos nocivos do mercúrio, elemento utilizado na fabricação desse produto, em contato com a natureza.

*Handwritten signature or mark on the right margin.*

Ca. \_\_\_\_\_  
PRO. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ademais, a ordem legislativa dirige-se tão somente aos estabelecimentos que fabricam, distribuem e comercializam tais produtos, donde não se colhe qualquer nexos com a atividade da administração pública municipal.

Impossível, também, dar guarida à alegação de vulneração do artigo 25 e 111 da Constituição do Estado pela norma impugnada, uma vez que não se constata o mencionado aumento de despesa pública, tampouco necessidade de disponibilização de materiais e servidores para o efetivo cumprimento da norma.

Ainda que a Lei municipal impugnada defina sanção para o caso de descumprimento dos seus comandos, a fiscalização de sua execução decorre do exercício do poder de polícia, função inerente à atividade da administração e exercida por todos os entes políticos. Ademais, a inserção de mais uma averiguação na atividade fiscalizatória já instalada e operante não impõe qualquer ônus ao desenvolvimento da função exercida com tal finalidade – aliás, a desconformidade com a lei, inclusive, pode ser denunciada por qualquer do povo –, não havendo mesmo que se cogitar de “treinamento de funcionários” ou “dispêndio de materiais” para sua execução.

Sobre o tema, é esclarecedor o voto proferido pelo Desembargador-Relator Artur Marques nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380830-31.2010.8.26.0000, em julgamento realizado em 3.2.2011 no C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo, donde se colhe:

*“Argumenta-se, porém, que a Lei nº 7384/09, ao impor à Administração Pública o dever de fiscalização de suas disposições, importa em criação de despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, o que afrontaria o disposto no artigo 25, caput, da Constituição do Estado de São Paulo. O artigo citado determina que “nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesas públicas será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”*

*Handwritten signature*

O dispositivo tem sua razão de ser. Com efeito, entende-se ser inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que, por exemplo, reajusta valores de vencimento, salário, gratificação, pensão e provento do pessoal dos quadros da Administração Direta, ou que impõe ao Poder Executivo Municipal a implantação de programa de prevenção de saúde, com criação de obrigações ao órgãos da Administração Pública. Todavia, a interpretação do artigo 25, da Constituição Bandeirante, não pode levar ao absurdo de se subordinar a atividade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

legislativa à prévia iniciativa do Poder Executivo em toda e qualquer hipótese de necessidade de fiscalização da aplicação da regra em questão. Se a aprovação da lei implica custos que já se inserem na função genérica de fiscalização, dever-poder insito à atividade administrativa, não ocorre inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 25, da Constituição Paulista. Caso contrário, estar-se-ia imunizando o Executivo contra o Legislativo, tomando a atividade deste subordinada à daquele, o que afrontaria o princípio democrático.

Destarte, não se verifica, no que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, violação dos artigos 5o, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo." (com nossos grifos)

E a lição acima reproduzida também serve para afastar a alegação de violação do princípio da separação dos poderes, como reproduzido.

Aliás, como bem tratou da questão o Subprocurador-Geral de Justiça Sérgio Turra Sobrane (fls. 68/74) em seu parecer, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI do artigo 23 da Constituição Federal), e a matéria sobre a qual a Câmara legislou, inerente ao poder de polícia ambiental, não é de iniciativa reservada ao Executivo, porque não inserida no artigo 24, §2º, 1 a 6 da Constituição do Estado de São Paulo.

Deste modo, com amparo nos motivos acima expostos, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** esta ação direta de inconstitucionalidade.

*Helene*

**OCTAVIO HELENE**  
Desembargador Relator



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PL 11964/2016 - PROJETO DE LEI**

**Ementa: Cria o Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.**

**Autor: PAULO SERGIO MARTINS**

**Protocolo Geral: 74311/2016**

**PARECER Nº 1380**

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls., que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa.

O referido órgão técnico também aponta que o seu objetivo (preservação do meio ambiente) confere legalidade, lato sensu, ao projeto de lei, com base no entendimento pretoriano, citado no parecer jurídico.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, razão pela qual acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 02.02.2016.

**APROVADO**  
02/02/16

*Gerson Sartori*  
**GERSON SARTORI**  
Presidente e Relator

*Marcio Petencostes de Sousa*  
**MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

*Paulo Sergio Martins*  
**PAULO SERGIO MARTINS**

*Roberto Conde Andrade*  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

*Rogério Ricardo da Silva*  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE**

**PL 11964/2016 - PROJETO DE LEI**

**Ementa: Cria o Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.**

**Autor: PAULO SERGIO MARTINS**

**Protocolo Geral: 74311/2016**

**Parecer nº 1.386**

Atento ao âmbito de atribuição desta Comissão cabe observar que o presente projeto de lei está em consonância com a diretriz posta no artigo 225 da CF/88 e artigo 160 da LOM que encetam para a obrigação de o Município garantir um meio ambiente equilibrado para os municípios.

Este projeto, em nosso visio, tem este condão e, portanto, conta com nosso parecer favorável.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.02.2016.

**APROVADO**  
16/02/16

*[Signature]*  
ELIEZER BARBOSA DA SILVA  
Relator

*[Signature]*  
MARILENA PERDIZ NEGRO  
Presidente

*[Signature]*  
LEANDRO PALMARINI

*[Signature]*  
JOSE ADAIR DE SOUSA

*[Signature]*  
VALDECI VILAR MATHEUS



*142ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 12/04/2016*

**REQUERIMENTO VERBAL:**

**ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 26 de abril de 2016**

**PROJETO DE LEI 11.964/2016 – PAULO SERGIO MARTINS**

Cria o Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Autor: **GUSTAVO MARTINELLI**

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

**ADIADO PARA a Sessão Ordinária de 26 de abril de 2016.**





Processo 74.311



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.964**

Cria o Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa,  
vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,  
faz saber que em 26 de abril de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É criado o Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa,  
vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Para os fins desta lei:

I - posto de coleta de resíduos sólidos e líquidos recicláveis, é toda instituição de ensino municipal de educação infantil, pré-escola, ensino fundamental, médio, superior, educação especial e educação para jovens e adultos (suplência) e suas conveniadas de caráter público municipal ou privada;

II - resíduos sólidos separáveis e recicláveis são materiais como:

- a) papel, papelão e derivados de celulose;
- b) polímeros: garrafas plásticas de refrigerantes e água mineral, embalagens plásticas em geral e sacos plásticos;
- c) vidros: garrafas, copos e lâmpadas alógenas;
- d) metais: latas de óleo, de condimentos e de leite em pó;
- e) borrachas: pneus usados;
- f) baterias e pilhas usadas;

III - líquidos recicláveis são os óleos ou fluidos de origem vegetal ou animal, utilizados em cozinhas residenciais, comerciais e industriais para preparação de alimentos, fabricados à base de soja, granola, milho, girassol, palma, amendoim, demais sementes oleaginosas ou gordura animal.



(Autógrafo PL nº. 11.964 - fls. 2)

§ 1º. Os materiais separáveis não recicláveis, citados no inc. II, alínea "F", baterias e pilhas usadas, serão encaminhados aos respectivos fabricantes para que estes lhes deem a destinação adequada.

§ 2º. Os materiais citados no inc. III podem ser utilizados para fabricação de produtos de limpeza.

Art. 3º. Todos os materiais recebidos pelos postos de coleta deverão ser repassados para instituições sem fins lucrativos, conveniadas com as Associações de Pais e Mestres-APMs ou conveniadas diretamente com a própria instituição de ensino, com o objetivo de comercializar esses materiais e utilização dos recursos obtidos em prol de projetos educacionais na mesma unidade na qual foi recolhido.

Parágrafo único. As unidades de ensino, as Associações de Pais e Mestres-APMs e as instituições sem fins lucrativos com estas conveniadas deverão encaminhar anualmente à Secretaria Municipal de Educação relatórios de prestação de contas com os totais arrecadados em cada instituição de ensino, o resultado das ações totais no período, o repasse efetivamente realizado para essas instituições de ensino e os projetos desenvolvidos com os recursos.

Art. 4º. As instituições de ensino deverão desenvolver metodologia de premiações de mérito, com o objetivo de educar e incentivar a participação permanente de todos os alunos e da comunidade.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de abril de dois mil e dezesseis (26/04/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.964

PROCESSO Nº. 74.311

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28 / 04 / 16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*[Signature]*

RECEBEDOR:

*[Signature]*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

19 / 05 / 16

*[Signature]*

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 212/2016

Processo nº 12.038-0/2016

fls. 20  
*[Handwritten signature]*

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 19/MAI/2016 15:33 075294

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
24/05/16

PUBLICAÇÃO  
01/06/16  
*[Handwritten signature]*

Jundiaí, 17 de maio de 2016.

REJEITADO  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
31/05/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.964, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de abril de 2016, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas:

A propositura em questão cria o Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa e o vincula à Secretaria Municipal de Educação – SME, bem como atribui a esse órgão a função de analisar a prestação de contas dos totais arrecadados em cada instituição de ensino (pública ou privada, incluindo instituições de ensino médio e superior), o resultado das ações no período, o repasse realizado para essas instituições e os projetos desenvolvidos com os recursos provenientes desse Programa (art. 3º).

Nota-se, contudo, que instituições de ensino privada não estão subordinadas à SME, assim como instituições de ensino médio e superior. Aliás, instituições públicas de ensino médio estão vinculadas à Secretaria de Estado da Educação.

Portanto, tais atribuições refogem à alçada da SME, a qual, inclusive, não possui capacidade para avaliação desses resultados.

Nota-se, também, que o art. 4º da propositura estabelece que as instituições de ensino, incluindo as unidades da rede pública municipal, deverão desenvolver metodologia de premiações de mérito, sendo que, nesse aspecto também, envolve questão afeta a organização administrativa, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

*[Handwritten signature]*



“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

**IV – organização administrativa,** matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Dessa forma, a propositura se encontra maculada pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

Assim, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Quanto ao mérito, cumpre-nos registrar que a SME já conta com um Programa de Educação Ambiental, ratificado pelo Plano Municipal de Educação (2015), que atende a todos os segmentos da Educação Básica das unidades escolares da rede municipal, com o objetivo de implantar e desenvolver o tema “Educação Ambiental” em atendimento aos preceitos definidos pela Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental.

O referencial adotado para o trabalho é o da educação socioambiental, cuja visão complexa e interdisciplinar deve analisar, organizar o meio ambiente como campo de interação entre a cultura e a sociedade, a base física e biológica dos processos vitais.

Considerando esses referenciais, o Programa de Educação Ambiental da SME organizou o trabalho baseado em premissas fundamentais como a formação de professores e as ações intersetoriais com várias Secretarias Municipais para viabilizar os projetos que estruturam e oferecem subsídio teórico e metodológico ao trabalho pedagógico em Educação Ambiental.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 212/2016 - Processo nº 12.038-0/2016 – PL 11.964 – fls. 3)

fls. 22

Sm

Dessa forma, existe um direcionamento objetivo quanto ao trabalho pedagógico a ser desenvolvido na rede municipal de ensino com relação à Educação Ambiental, assim como o papel de cada Secretaria como parceiro estratégico na implantação e desenvolvimento do mesmo.

A Educação Ambiental em ambiente urbano tem sido um tema privilegiado nas formações de professores, abordando, entre outros problemas urbanos, a disposição inadequada dos resíduos sólidos como causa fundamental na desqualificação do ambiente urbano que caracterizam-se como pontos de criadouros de animais sinantrópicos (aqueles que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste e podem transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais).

O Projeto “Zooeduca”, desenvolvido nas unidades educacionais em parceria com a Divisão de Vigilância Sanitária de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, dá destaque ao tema e tem sido desenvolvido nas regiões em que problemas dessa natureza são evidentes. Esse Projeto atende tanto a educação formal como a educação não formal, envolvendo a comunidade local dos bairros atendidos pelo mesmo.

Registre-se, também, que a presente propositura desconsidera a SME e suas unidades educacionais como espaços educacionais e de formação, atribuindo-lhe funções que fogem à sua alçada e adentram às funções de outras Secretarias, a exemplo da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, responsável pela coleta de resíduos recicláveis no Município, por meio de coleta diária, ou nos Eco Pontos espalhados pela cidade.

Ainda, o Programa previsto na propositura em análise, se mostra inadequado para ser implantado nas instituições de ensino, pois ao atribuir a essas a função de posto de coleta de resíduos sólidos recicláveis desconsidera os problemas de saúde pública que podem ser gerados com o acúmulo de resíduos em local destinado ao convívio de crianças, uma vez que os tipos de resíduos caracterizam-se como meios de acesso, alimentação, procriação e disseminação de animais sinantrópicos e, portanto, devem ser afastados e destinados a locais de descarte apropriados.

A proposta é inadequada, também, por desconsiderar que as unidades escolares da rede pública municipal contam com equipes reduzidas que realizam o trabalho diário de limpeza, não dispondo de mão de obra para o trabalho suplementar que será gerado por esse Programa.



Pelo exposto, nota-se que a propositura não tem condições de prosperar e não atende aos princípios da legalidade e do interesse público, contidos no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

**“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)**

E considerando-se que os princípios antes referidos, estão também presentes na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

**“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”**

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

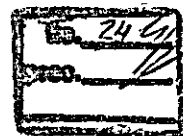
Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.270

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.964

PROCESSO Nº 74.311

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que cria o Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 20/23.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação aos aspectos ilegalidade e inconstitucionalidade, apontadas pelo Executivo que respeitamos, permitimo-nos reportar ao nosso Parecer nº 1129, de fls. 06/08, e a jurisprudência encartada, que aponta decisões judiciais divergentes sobre a temática abordada. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.


S.m.e.

Jundiaí, 20 de maio de 2016.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Douglas Alves Cardoso  
Estagiário de Direito

  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.311

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 11.964, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que cria o Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

**PARECER Nº 1.579**

O Prefeito Municipal resolveu vetar totalmente o projeto de lei em estudo, que cria o Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as razões de fls. 20/23.

Ao analisarmos as motivações do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, subscrevendo na íntegra os argumentos do órgão técnico expresso no Parecer nº 1.129 e 1.270, eis que o projeto não apresenta a inconstitucionalidade suscitada, por entendermos que se trata de matéria de interesse local, conforme art. 13, I, da carta de Jundiaí.

Concluimos, portanto, que o projeto é pertinente e sem vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto total oposto pelo Alcaide

Parecer contrário.

**APROVADO**  
24/05/16

Sala das Comissões, 24.05.2016.

*anto*  
GERSON HENRIQUE SARTORI  
Presidente e Relator

*[Signature]*  
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

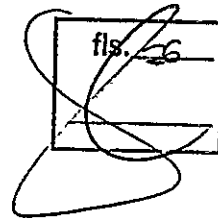
*[Signature]*  
PAULO SERGIO MARTINS

*[Signature]*  
ROBERTO CONDE ANDRADE

*[Signature]*  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 292/2016  
proc. 74.311

Em 31 de maio de 2016

Exm.º Sr.

**PEDRO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

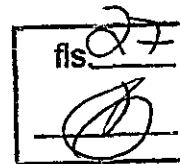
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.964** (objeto do Of. GP.L. n.º 212/2016) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19.801.980-4
Em	01/06/16



Processo 74.311

**LEI N.º 8.670, DE 06 DE JUNHO DE 2016**

Cria o Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 31 de maio de 2016, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado o Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Para os fins desta lei:

I - posto de coleta de resíduos sólidos e líquidos recicláveis, é toda instituição de ensino municipal de educação infantil, pré-escola, ensino fundamental, médio, superior, educação especial e educação para jovens e adultos (suplência) e suas conveniadas de caráter público municipal ou privada;

II - resíduos sólidos separáveis e recicláveis são materiais como:

- a) papel, papelão e derivados de celulose;
- b) polímeros: garrafas plásticas de refrigerantes e água mineral, embalagens plásticas em geral e sacos plásticos;
- c) vidros: garrafas, copos e lâmpadas alógenas;
- d) metais: latas de óleo, de condimentos e de leite em pó;
- e) borrachas: pneus usados;
- f) baterias e pilhas usadas;

III - líquidos recicláveis são os óleos ou fluidos de origem vegetal ou animal, utilizados em cozinhas residenciais, comerciais e industriais para preparação de alimentos, fabricados à base de soja, granola, milho, girassol, palma, amendoim, demais sementes oleaginosas ou gordura animal.

§ 1º. Os materiais separáveis não recicláveis, citados no inc. II, alínea "f", baterias e pilhas usadas, serão encaminhados aos respectivos fabricantes para que estes lhes deem a destinação adequada.

§ 2º. Os materiais citados no inc. III podem ser utilizados para fabricação de produtos de limpeza.

Art. 3º. Todos os materiais recebidos pelos postos de coleta deverão ser repassados para instituições sem fins lucrativos, conveniadas com as Associações de Pais e Mestres-APMs ou



(Lei n.º 8.670 – fls. 2)

conveniadas diretamente com a própria instituição de ensino, com o objetivo de comercializar esses materiais e utilização dos recursos obtidos em prol de projetos educacionais na mesma unidade na qual foi recolhido.

Parágrafo único. As unidades de ensino, as Associações de Pais e Mestres-APMs e as instituições sem fins lucrativos com estas conveniadas deverão encaminhar anualmente à Secretaria Municipal de Educação relatórios de prestação de contas com os totais arrecadados em cada instituição de ensino, o resultado das ações totais no período, o repasse efetivamente realizado para essas instituições de ensino e os projetos desenvolvidos com os recursos.

Art. 4º. As instituições de ensino deverão desenvolver metodologia de premiações de mérito, com o objetivo de educar e incentivar a participação permanente de todos os alunos e da comunidade.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de junho de dois mil e dezesseis (06/06/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de junho de dois mil e dezesseis (06/06/2016).

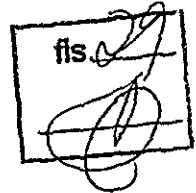
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

/cm

PUBLICAÇÃO  
08/06/2016



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 304/2016  
Proc. 74.311

Em 06 de junho de 2016

Exm.º Sr.  
**PEDRO ANTONIO BIGARDI**  
DD. Prefeito Municipal  
**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª  
encaminho cópia da LEI Nº. 8.670, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente

<b>RECEBI</b>
Ass: <u>Lucas A. Lucena</u>
Nome: <u>Lucas</u>
Em <u>06/06/16</u>

PROJETO DE LEI Nº. 11.964

Juntadas:

fls. 02 a 05 em 07/02/16 Sa; fls. 06/13 em 08/1/15 of.  
fl. 14 em 03/02/16 Sa; fl. 15 em 17/02/16 Sm;  
fls. 16 em 13/04/16 Sm;  
Fls. 17-19 em 29/04/16 Sm;  
Fls. 20-23 em 20/05/16 Sm;  
Fls. 24 em 20/05/16 Sm; fl. 25 em 25/05/16 Sm;  
fls. 26 em 01.06.16 Sm. fls. 27/29 em 07/06/16 Sm;

Observações:

Autógrafo: Claudinei

ofício veto: Claudinei

promulgação/ofício: Claudinei